



Em resposta à Impugnação interposta pela empresa RECHE GALDEANO no âmbito do Pregão presencial nº 001/2016, presto-me a esclarecer os seguintes questionamentos:

Questionamento 1: Incluso no edital item exigindo apresentação da Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme modelo anexo 3 da IN 02/2008, além da obrigatoriedade de se informar o Sindicato e Convenção Coletiva de Trabalho da categoria

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

IN 02/2008

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

III - o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes;

Art. 20. É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios:

VI - exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação na licitação, **exceto** quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos das profissões regulamentadas em Lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Nota: Apenas o proposto do art. 19 será incluído no Edital 001/2016.

Questionamento 2: Incluso no edital item sobre o direito a repactuação do futuro contratado, nos termos da IN 02/2008.

Direito a Repactuação

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Nota: Será incluído no Edital 001/2016



Questionamento 3: Incluso no edital item que obrigue a futura contratada a pedir exclusão do Simples Nacional, por causa da no fornecimento de mão-de-obra.

123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;

XII - **que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

Resposta:

Conforme o Decreto 8538 de 6 de Outubro de 2015, Art. 13:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte **quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006**, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nota: Será incluído apenas esta informação do Art. 13 do Decreto 8538 de 6 de Outubro de 2015.

Questionamento 4: Incluso no edital os seguintes itens como condição de habilitação econômico-financeira.

*Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação.

*O Relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII da IN 02/2008, onde comprove que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido.

*Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial.



Questionamento 5: Alterado o item do edital referente as condições de habilitação técnica, para que seja incluso as exigências da IN 02/2008, Art 19, Inciso XXV, §5, §6, §8, §9, §10, §12, ou seja, Atestado de Capacidade Técnica compatível em características (Locação de Veículo com Motorista), Quantidades (20 postos) e Prazo (3 anos consecutivos).

Na retificação do Edital do Pregão presencial 001/2016, passará a conter os seguintes pontos:

Lei complementar 147 de 7 de Agosto de 2014

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

Decreto 8583 de 6 de Outubro de 2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO

PREGOEIRO CAU/AC